



Mensagem nº 057 /2019

Cordeirópolis, 29 de novembro, de 2019.

Recebido(a) em
29/11/19
As 17h10.
nº 1545/19

Protocolo  
Maria de Lourdes V. Cordeiro  
PROTOCOLO  
Câmara Municipal de Cordeirópolis**Senhora Presidente****Senhoras vereadoras****Senhores vereadores**

Na oportunidade em que apresento meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para submeter à elevada apreciação de **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Casa de Leis**, proposta de projeto de Lei que da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2019 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências) conforme específica.

O objetivo da propositura de Lei Complementar ao dar nova redação ao artigo 69, da Lei Complementar 178, de 29.12.2011 com posteriores alterações, é permitir aos estabelecimentos comerciais, desde que atendam ao previsto na legislação vigente, funcionarem aos sábados; domingos; feriados; e, recesso escolar, desde que obedeçam ao horário previsto em Lei e demais disposições previstas na Lei Municipal que instituiu o Código de Posturas do Município, podendo também funcionar, em caso de bar e similares, nos dias letivos sem venda de bebidas alcoólicas em balcão”

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa**, estamos certos de que os **Nobres Vereadores** saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

**Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores**, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que o Nobres Edis haverão emprestar o indispensável apoio.

Assim, diante do exposto acima e dada à natureza, a finalidade, e o significado do presente Projeto de Lei Complementar esperamos contar com o imprescritível e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação

continua



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

FIs  
CMC 03

Projeto de Lei Complementar nº051/2019

continuação

fls. 02

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado com urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em epígrafe, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

  
José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Exm<sup>a</sup>. Sra.

Vereadora Cássia de Moraes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis - SP



Projeto de Lei Complementar nº 30, de 29 de novembro de 2019.

Da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** - O artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 69 - .....**

**§ 1º** – Os estabelecimentos existentes até a data desta Lei Complementar poderão ser transferidos para abertura de novas firmas desde que mantenham as mesmas atividades.

**§ 2º** - Ficam os estabelecimentos comerciais, conforme disposto no “**caput**” do artigo 69, da Lei Complementar nº 178, 29.12.2011, com posteriores alterações, instalados em raio inferior a 100 metros, autorizados a funcionar somente aos sábados; domingos; feriados; e, recesso escolar no horário previsto na legislação vigente e demais disposições previstas na Lei Municipal nº 1.579, de 13.12.1989, com posteriores alterações, podendo funcionar, em caso de bar e similares, nos dias letivos sem venda de bebidas alcoólicas em balcão”

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

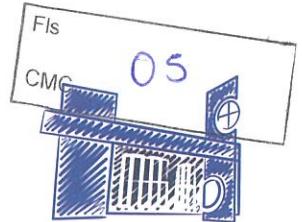
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos \_\_\_\_\_ de novembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do município.

  
**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



À  
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS  
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/12/2019.

CORDEIRÓPOLIS, 29/novembro/2019

*Lana m.*  
VER<sup>a</sup>. CASSIA DE MORAES

PRESIDENTE

Lido na sessão de 03 / 12 / 2019

*C. M. N. M.*  
VER. CLEVERTON NUNES MENEZES  
1<sup>a</sup> SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.  
Cordeirópolis, 03 / 12 / 2019

*Lana m.*  
VER<sup>a</sup>. CASSIA DE MORAES  
PRESIDENTE

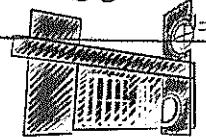


# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

96



## PARECER JURÍDICO nº 095/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 30/2019

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO  
MUNICIPAL - ALTERA DISPOSITIVOS - LEI  
COMPLEMENTAR Nº 178/11 - ZONEAMENTO DE  
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - COMPETÊNCIA  
EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Executivo Municipal, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 29 de Dezembro de 2011 - Zoneamento de uso e ocupação de solo do Município de Cordeirópolis.

O proponente apresentou em sua mensagem as justificativas para a presente propositura.

Por consequência, necessário se faz a autorização legislativa para regularizar a alteração pretendida.

Requereu a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito. Passo a opinar.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

### 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

FIS  
CMC

08

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

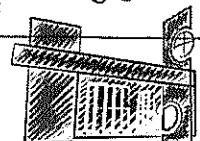
Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## 2.2. Da iniciativa legislativa e da constitucionalidade e legalidade

Sob o ponto de vista formal-subjetivo, é bem verdade que é competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em tela, já que corolária da autonomia administrativa que dispõe o Município (artigo 30, I, CF/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

A propósito:



"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se preparam os diversos planos." (TJ/SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 66.667-0/7 - Comarca de Ribeirão Preto/SP).

No mais, conquanto não se tenha nenhum empecilho a alteração pretendida, quanto à legalidade e constitucionalidade do respectivo processo legislativo, não foi jungido aos autos, qualquer estudo técnico ou manifestação dos respectivos setores competentes da administração pública local - salvo a exposição da mensagem do Exmo. Prefeito, sobre a viabilidade e suas alterações, o que seria de muita valia para análise meritória dos Nobres Edis dessa A. Casa de Leis.

De qualquer modo, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei, bem como o projeto tem aval para seguir os trâmites legais, sendo que o projeto em seus termos formais é legal e constitucional.

### 2.3. Da audiência pública

Tendo em vista o assunto abordado no referido projeto de lei complementar, e que dispõe sobre a alteração da uso e ocupação do solo municipal, urge ressaltar a necessidade da realização da audiência pública para discussão do tema.

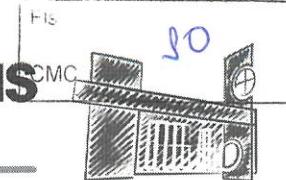
Com efeito, trata-se de alterações no zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, e, portanto, deve ser observado o que dispõe o § 4º, inciso I, do artigo 40 do Estatuto das Cidades - Lei Federal nº 10.257/01, que impõe a obrigatoriedade de serem promovidas audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, pelos Poderes Executivo e Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando os apontamentos supre, o projeto de lei complementar nº 30/2019 se reveste de LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 04 de Dezembro de 2019.

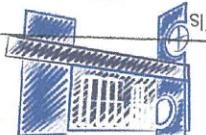
ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## \* VISTA \*

Em 04 / 12 / 2019, abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos nos termos do artigo 110 do Regimento Interno.

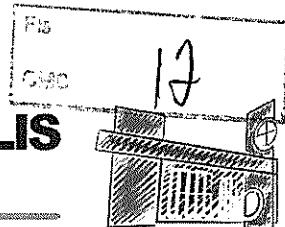
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**Projeto de Lei Complementar 30, de 29 de novembro de 2019.**

**Autor: Executivo Municipal**

**Assunto: "DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 69 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011 (DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, SUAS NORMAS DISCIPLINADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) CONFORME ESPECIFICA".**

### **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Executivo Municipal e pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 29 de Dezembro de 2011 - Zoneamento de uso e ocupação de solo do Município de Cordeirópolis.

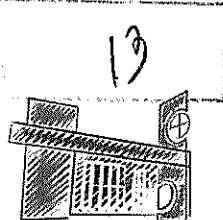
O proponente justifica que a medida se faz necessária para permitir aos estabelecimentos comerciais, desde que atendam ao previsto na legislação vigente, funcionarem aos sábados; domingos; feriados; e, recesso escolar, desde que obedeçam ao horário previsto em Lei e demais disposições previstas na Lei Municipal que institui o Código de Posturas do Município, podendo também



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



funcionar, em caso de bar e similares, nos dias letivos sem venda de bebidas alcoólicas em balcão.

Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 095/19 às fls. 06/10 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquada na competência do Poder Executivo, conforme previsão legal do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 53 da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2019.

  
Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT

  
José Geraldo Botion

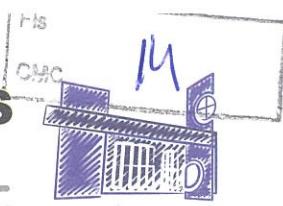
Vereador - PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**Projeto de Lei Complementar nº 30, de 29 de novembro de 2019.**

**Autoria: Poder Executivo**

**Assunto:** Dá nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dá nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica.”.

Às fls. 02/03 consta a mensagem exarada pelo Exmo. Prefeito Municipal explicitando as razões da propositura, às fls. 04 os termos da lei a ser submetida a esta Câmara.

O parecer nº 095/2019 da Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 06/10).

Do mesmo modo, opinou a Comissão de Justiça e Redaçāc (fls. 12/13).

### II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o presente projeto não representa despesas para o erário nem acarretará qualquer repercussão na Lei Orçamentária vigente.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim sendo, opinamos pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

**É o parecer.**

Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2019.

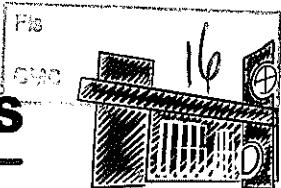
  
José Antônio Rodrigues  
Vereador

  
Sandra Cristina dos Santos  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2.019.

Of. Nº 207/2019

Ilmos. (as) Senhores (as)  
Vereadores (as) da Câmara Municipal de Cordeirópolis – S.P.

## Assunto: Convocação de Sessão Extraordinária

Em atenção aos ofícios nº 545 /2019, 548/2019 e 553/2019 do Poder Executivo, nos termos do artigo 21, inciso II alínea "a" e artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, convoco os Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras para a 2ª Sessão Legislativa Extraordinária a realizar-se dia 17 de dezembro de 2019, Terça - feira, às 19:00 horas, para deliberação dos seguintes projetos:

**Projeto de lei Complementar nº 21/2019** – Dispõe sobre autorização de Cessão de Direito Real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providências.

**Projeto de Lei complementar nº 23/2019** – Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de Bens imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências.

**Projeto de Lei Complementar nº 26/2019** – Dá nova redação ao artigo 136, da lei complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

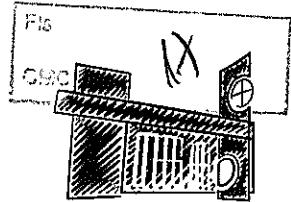
**Projeto de Lei Complementar nº 29/2019** – Dá nova redação ao artigo 1º, da lei complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

**Projeto de Lei de Complementar nº 30/2019** - Da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica.

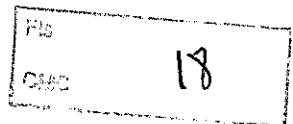
**Projeto de Lei nº 31/2019** – autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 61/2019** – Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis conforme específica,

**Projeto de Lei nº 65/2019**– Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Certa de contar com a presença nos de Vossas Senhorias, renovo votos de elevada estima e respeito.

Verª Cássia de Moraes  
Presidente



Ciente e devidamente convocado para a 4ª Sessão Extraordinária em 17/12/2019,  
às 19:00 horas.

Vereador (a):

Data:

Assinatura:

Anderson Antonio Hespanhol  
Antonio Marcos da Silva  
Cleverton Nunes Menezes  
José Antonio Rodrigues  
José Geraldo Botion  
Laerte Lourenço  
Mariana Fleury Tamiazo  
Sandra Cristina dos Santos

12/12/19  
12/12/19  
12/12/19  
13/12/19  
13/12/19  
13/12/19  
12/12/19  
12/12/19

The signatures are handwritten in black ink. They consist of two lines: the top line is the signature and the bottom line is the name written vertically. The signatures are: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Laerte Lourenço, Mariana Fleury Tamiazo, and Sandra Cristina dos Santos.

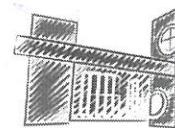
Fls  
CMC  
1A



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 30/2019

Autor: Executivo Municipal

Assunto: "Dá nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação de solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica.".

### PARECER DA COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O projeto em análise é de autoria do Executivo Municipal e tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 – Zoneamento de uso e ocupação de solo do Município de Cordeirópolis.

O parecer jurídico elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico da Casa (fls. 06/10), bem como a comissão de Justiça e Redação (fls. 12/13) opinam pela Legalidade e Constitucionalidade do presente Projeto.

Ante a todo o exposto, com base ao projeto apresentado e aos pareceres favoráveis expedidos pelas outras comissões, esta comissão é favorável ao projeto e ao encaminhamento ao Plenário para discussão e votação dos demais nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de dezembro de 2019.

Laerte Lourenço  
Vereador

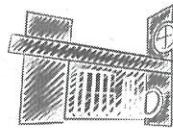
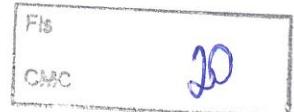
Sandra Cristina dos Santos  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À  
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA, NOS TERMOS REGIMENTAIS.  
**Sessão Extraordinária em 17/12/2019**

CORDEIRÓPOLIS, 16/Dezembro/2019

VER<sup>a</sup>. CÁSSIA DE MORAES  
PRESIDENTE

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019** **APROVADO – 4<sup>a</sup> Sessão Extraordinária (17/12/2019):**

**Votação Nominal – Maioria absoluta para aprovação**

**Vereadores Presentes:** Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

**Favorável:** (8)

**Contrário:** (0)

**Presidente:** Art. 31 da LOM.

**Abstenção:** (0)

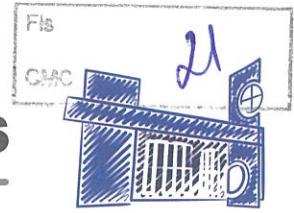
Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019.

Cássia de Moraes  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3483

Da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** - O artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 69 - .....**

**§ 1º** – Os estabelecimentos existentes até a data desta Lei Complementar poderão ser transferidos para abertura de novas firmas desde que mantenham as mesmas atividades.

**§ 2º** - Ficam os estabelecimentos comerciais conforme disposto no “caput” do artigo 69, da Lei Complementar nº 178, 29.12.2011, com posteriores alterações, instalados em raio inferior a 100 metros, autorizados a funcionar somente aos sábados; domingos; feriados; e, recesso escolar, no horário previsto na legislação vigente e demais disposições previstas na Lei Municipal nº 1.579 de 13.12.1989, com posteriores alterações, podendo funcionar, em caso de bar e similares, nos dias letivos sem venda de bebidas alcoólicas em balcão”

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019

Ver. Cássia de Moraes  
Presidente

Ver. Cleverton Nunes de Menezes  
1º Secretário

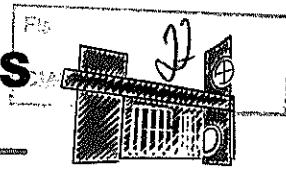
Ver. Laerte Lourenço  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 213/2019 - CMC

Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3483, proveniente da aprovação, na 4<sup>a</sup> sessão extraordinária, realizada no dia de hoje, do Projeto de Lei Complementar nº 39/2019, de sua autoria, que dá nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme especifica.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cássia de Moraes  
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
Prefeito Municipal  
Praça Francisco Orlando Stocco, 35- Centro  
CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBI

18/12/19

Sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

sos sistemas operacionais, instalar e manter a comunicação digital, configurar as contas de correio eletrônico, instalar e manter sistemas de gestão (ERP), instalar e manter sistemas de banco de dados, prestar suporte aos usuários da organização, prover sistemas de mídia digital, atuar como parceiro para dar suporte à equipe de suporte técnico, participar e dar suporte a outros projetos da organização, conforme requisição superior. Verificar e assessorar no necessário para o perfeito funcionamento do sistema de informática da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis. Formação Nível Superior.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

### Lei Complementar nº 297 de 19 de dezembro de 2019

Nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O artigo 81 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido dos § 8º e 9º.

"§ 8º - Caso o proprietário notificado não proceda à limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, a Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário em 200 (duzentas) UFIRCO.

§ 9º - O valor da multa será dobrado caso o proprietário não tome providências no prazo de 30 dias após a primeira multa."

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

### Lei Complementar nº 298 de 19 de dezembro de 2019

Da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 -

§ 1º - Os estabelecimentos existentes até a data desta Lei Complementar poderão ser transferidos para abertura de novas firmas desde que mantenham as mesmas atividades.

§ 2º - Ficam os estabelecimentos comerciais, conforme disposto no "caput" do artigo 69, da Lei Complementar nº 178, 29.12.2011, com posteriores alterações, instalados em raio inferior a 100 metros, autorizados a funcionar somente aos sábados; domingos; feriados; e, recesso escolar, no horário previsto na legislação vigente e demais disposições previstas na Lei Municipal nº 1.579, de 13.12.1989, com posteriores alterações, podendo funcionar, em caso de bar e similares, nos dias letivos sem venda de bebidas alcoólicas em balcão"

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

### Lei Complementar nº 299 de 19 de dezembro de 2019

Autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a desafetar áreas de terras da categoria do SISTEMA DE LAZER para afetar como áreas destinadas ao SISTEMA VIÁRIO na perpendicular em relação à continuidade da Avenida Presidente Vargas (Área A = 1.829,57 m<sup>2</sup>) e em relação à continuidade da Avenida Presidente Vargas (Área B = 59,86 m<sup>2</sup>), pertencente à Matrícula 12.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, advinda do Loteamento denominado "JARDIM ELDORADO", com área total do Sistema de Lazer de 27.330,00 m<sup>2</sup>, abaixo descritas e caracterizadas como Áreas A e B, conforme Planta Topográfica Planimétrica, executada pelo Engenheiro Agrimensor JILIO SILMANN NUNES, CREA nº 5061307549/D e ART nº 28027230191114674, arquivado na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento da municipalidade, a seguir:

§ 1º - Área A desafetada como SISTEMA DE LAZER na perpendicular em relação à continuidade da Avenida Presidente Vargas, frente para a Rua Francisca Minatel e afetada para sistema viário do Município, abaixo descrita e caracterizada:

"O perímetro do imóvel descrito abaixo, tem início no ponto denominado 1, localizado na divisa com o imóvel matriculado sob n. 141 - CRI Cordeirópolis/SP (Gleba com 39.399,69 m<sup>2</sup> - Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.005.711-9, de propriedade de Eldorado Empreendimentos Imobiliários Sociedade Simples), deste segue com azimute de 109º09'48" e distância de 3,93 m, até o ponto 2, confrontando do ponto 1 ao ponto 2 com o imóvel matriculado sob n. 141 - CRI Cordeirópolis/SP (Gleba com 39.399,69 m<sup>2</sup> - Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.005.711-9, de propriedade de Eldorado Empreendimentos Imobiliários Sociedade Simples), dai segue com azimute de 202º14'48" e distância de 87,16 m, até o ponto 3, confrontando do ponto 2 no ponto 3 com o imóvel matriculado sob n. 94.727 - 2º CRI Limeira (Cela Rural n. 4, situada no Sítio São José, Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.001.627, de propriedade de Eugenio Bacocina e Sua Mulher); dai segue com azimute de 290º28'10" e distância de 38,31 m, até o ponto 4, confrontando do ponto 3 ao ponto 4 com a Rua Francisco Minatel, dai segue em curva, com desenvolvimento de 16,13 m, raio de 15,00 m, corda de 15,36 m e ângulo central de 61º36'44", até o ponto 5, dai segue em curva, com desenvolvimento de 54,23 m, raio de 183,25 m, corda de 54,03 m e ângulo central de 16º57'19" até o ponto 6, dai segue com azimute de 48º01'18" e distância de 26,18 m, até o ponto inicial 1, confrontando do ponto 4 ao ponto inicial 1 com o imóvel matriculado sob n. 14.661 - 2º CRI Limeira/SP (Sistema de Lazer - Id. Res. Eldorado, Cordeirópolis/SP, de propriedade do Município de Cordeirópolis/SP), fechando assim, o perímetro acima descrito com uma área total de 1.829,97 metros quadrados e um perímetro de 225,94 metros."

§ 2º - Área B desafetada como SISTEMA DE LAZER e continuidade da Avenida Presidente Vargas esquina com a Rua dos Lírios e afetada para sistema viário do Município, abaixo descrita e caracterizada:

"O perímetro do imóvel descrito abaixo, tem início no ponto denominado 1, localizado na divisa com o imóvel matriculado sob n. 141 - CRI Cordeirópolis/SP (Gleba com 39.399,69 m<sup>2</sup> - Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.005.711-9, de propriedade de Eldorado Empreendimentos Imobiliários Sociedade Simples), deste segue com azimute de 109º09'48" e distância de 1,36 m, até o ponto 2, confrontando do ponto 1 ao ponto 2 com o imóvel matriculado sob n. 141 - CRI Cordeirópolis/SP (Gleba com 39.399,69 m<sup>2</sup> - Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.005.711-9, de propriedade de Eldorado Empreendimentos Imobiliários Sociedade Simples); dai segue em curva, com desenvolvimento de 17,92 m, raio de 32,46 m, corda de 17,66 m e ângulo central de 33º42'24", até o ponto 3, confrontando do ponto 2 ao ponto 3 com o imóvel matriculado sob n. 14.661 - 2º CRI Limeira/SP (Sistema de Lazer - Id. Res. Eldorado, Cordeirópolis/SP, de propriedade do Município de Cordeirópolis/SP), dai segue com azimute de 20º28'10" e distância de 13,27 m, até o ponto inicial 1, confrontando do ponto 3 ao ponto inicial 1 com a Rua dos Lírios, fechando assim, o perímetro acima descrito com uma área total de 59,86 metros quadrados e um perímetro de 42,55 metros."

§ 3º - Assim que as Áreas A e B forem afetadas com o SISTEMA VIÁRIO, as áreas da perpendicular (Área A) e da continuidade da Avenida Presidente Vargas (Área B), farão parte da Planta do Sistema Viário Urbano e de Expansão Urbana - Anexo VI, da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011 - Plano Diretor

**Art. 2º** - As despesas para execução desta lei estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



JY  
Pis  
CFC  
Protocolo n° 82/2020  
7/1/2020 - 13:49 hs

Ofício nº. 002/2020.

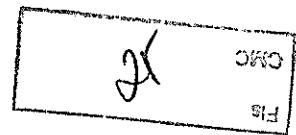
Cordeirópolis, 02 de janeiro de 2020.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de Vossa Excelência com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.168, de 17 de dezembro de 2019**, estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2020, conforme específica; **Lei nº 3.169, de 17 de dezembro de 2019**, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadores e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica; **Lei nº 3.170, de 19 de dezembro de 2019**, institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica; **Lei nº 3.171, de 17 de dezembro de 2019**, dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal-SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências; **Lei Complementar nº 290, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras da Gleba "B", Matrícula nº 4.753 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., para permuta com ôtes de bem dominial da municipalidade do Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina, conforme específica e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 291, de 17 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providencias), conforme específica; **Lei Complementar nº 292, de 19 de dezembro de 2019**, acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto; **Lei Complementar nº 293, de 19 de dezembro de 2019**, Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências; **Lei Complementar nº 294, de 19 de dezembro de 2019**, dispõe sobre autorização de Cessão de direito real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 295, de 19 de dezembro de 2019**, autoriza o poder executivo a promover a alienação de Bens Imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências; **Lei Complementar nº 296, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica; **Lei Complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de continua



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS



Ofício nº 002/2020

continuação

fls. 02

1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica; **Lei Complementar nº 298, de 19 de dezembro de 2019**, da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica; e, **Lei Complementar nº 299, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para encrustar ao ensejo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe**

A

Exma Sra.

Vereadora Cássia de Moraes

Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

Fis  
CMG 

**Lei Complementar nº 298**  
**de 19 de dezembro de 2019.**

Da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 69 - .....**

**§ 1º** – Os estabelecimentos existentes até a data desta Lei Ccmplementar poderão ser transferidos para abertura de novas firmas desde que mantenham as mesmas atividades.

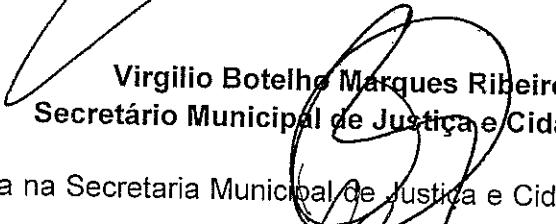
**§ 2º** - Ficam os estabelecimentos comerciais, conforme disposto no “***caput***” do artigo 69, da Lei Complementar nº 178, 29.12.2011, com posteriores alterações, instalados em raio inferior a 100 metros, autorizados a funcionar somente aos sábados; domingos; feriados; e, recesso escolar, no horário previsto na legislação vigente e demais disposições previstas na Lei Municipal nº 1.579, de 13.12.1989, com posteriores alterações, podendo funcionar, em caso de bar e similares, nos dias letivos sem venda de bebidas alcoólicas em balcão”

**Art. 2º** - Esta Lei Ccmplementar entra em vigor na data de sua publicação.

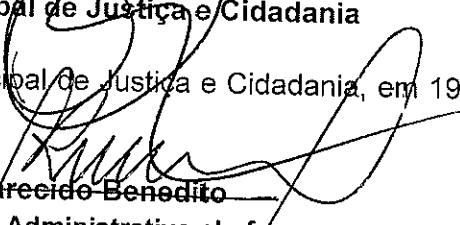
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

  
José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

  
Virgilio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

  
José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe